



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	“ . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	“ . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	“ . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

**Portaria n.º 15 305** — Aumenta com um escriturário de 2.ª classe o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Moncorvo.

### Ministério do Ultramar:

**Decreto n.º 40 097** — Regula a importação e a venda nas províncias ultramarinas de pólvoras físicas ou químicas, explosivos, artificios pirotécnicos, armas e munições.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção-Geral da Justiça

#### Portaria n.º 15 305

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Moncorvo com um escriturário de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 19 de Março de 1955.— O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 40 097

O Decreto n.º 25 292, de 25 de Abril de 1935, regulava a importação e a venda de produtos explosivos e armas nas províncias ultramarinas, confiando aos respectivos serviços militares parte das funções a desempenhar. A alteração da orgânica destes serviços impõe, por isso, a revisão daquele diploma.

Aproveita-se também para encarregar os governos de cada província de autorizar quase totalmente a importação e a venda daqueles produtos e, bem assim, para tomar medidas destinadas a facilitar o turismo, pela redução das formalidades de importação temporária das armas e munições pertencentes a turistas caçadores.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A importação e a venda nas províncias ultramarinas de pólvoras físicas ou químicas, explosi-

vos, artificios pirotécnicos, armas e munições dependem de autorização dos respectivos governos.

Art. 2.º Em regra só podem ser importadas nas províncias ultramarinas pólvoras físicas ou químicas, explosivos, artificios pirotécnicos, armas e munições fabricados em território português.

§ 1.º Os governadores poderão excepcionalmente autorizar a importação do estrangeiro de produtos incluídos no corpo do artigo, quando eles não sejam fabricados em território português com idênticas características ou quando não seja possível, por qualquer circunstância, adquiri-los de origem nacional.

§ 2.º As licenças passadas pelos governadores por força do parágrafo anterior serão comunicadas às autoridades consulares portuguesas da localidade de origem dos artigos a importar, que só depois de as receberem poderão passar os documentos necessários.

Art. 3.º Para os efeitos do § 1.º do artigo antecedente, o Ministério do Ultramar enviará aos governos ultramarinos e manterá actualizada uma lista dos produtos fabricados em território português, respectivas características e preços.

§ único. Quando a impossibilidade de importação de produtos portugueses se fundar em diferença de preços, o governador indicá-lo-á expressamente no seu despacho de autorização, podendo as empresas interessadas reclamar para o Ministro do Ultramar, que decidirá definitivamente.

Art. 4.º Em diploma legislativo poderá ser estabelecido para cada província um regime de importação e venda baseado em qualquer dos seguintes sistemas:

a) Liberdade condicionada, realizando-se a importação por meio de importadores idóneos inscritos nos serviços competentes e cobrando-se uma taxa por cada unidade de artigos importados ou vendidos;

b) Concessão de exclusivo de venda em regiões determinadas, que, quanto possível, deverão corresponder aos distritos, onde os haja. Neste caso, a importação só poderá ser feita pelos concessionários, que deverão pagar uma taxa anual e outra correspondente a cada unidade de produtos importados ou vendidos;

c) Limitação do número de entidades autorizadas a importar e vender, em todo o território da província ou parte dele, os referidos produtos, as quais pagarão uma taxa anual e outra correspondente a cada unidade de produtos importados ou vendidos.

§ único. Os regimes constantes das alíneas b) e c) podem ser aplicados a regiões diversas da mesma província.

Art. 5.º Os produtos a que se referem os artigos anteriores só podem ser importados através das estâncias aduaneiras designadas pelo governo de cada província e darão entrada nos depósitos ou paióis estabelecidos para o efeito.

§ único. Se os referidos produtos não puderem ser arrecadados em depósitos ou paióis pertencentes à Po-